



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 Av. Barão De Itapema, 181 - Centro - CEP: 13250-902 - Itatiba - SP
 Telefone: (11) 4524-1950 - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1000220-79.2021.8.26.0281
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Enr Moda Esportiva Indústria e Comércio Eireli
Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível
Informação indisponível >>:	>>

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA HELOISA DA SILVA SALLES**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **ENR MODA ESPORTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, sob o argumento de que passa por crise econômico-financeira superável.

Foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos da decisão de fls. 196/198.

Laudo de constatação prévia (fls. 204/252).

Complemento ao laudo de constatação prévia (fls. 307/331).

Emenda à inicial (fls. 333/336), com a juntada de documento fl. 337.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A constatação prévia apurou que a pessoa jurídica requerente possui atividade empresarial atual e funciona efetivamente, gerando empregos e circulando produtos e serviços, ainda que em crise. Apurou-se, ainda, que se trata de empresa relevante para malhas de última geração, com grande quantidade de clientes cadastrados (fls. 212/214).

De igual forma, verificou-se que a empresa se encontra em crise econômica e financeira que pode ser resolvida com a adoção de solução de mercado a ser apresentada em plano de recuperação aos credores. Afinal, a atividade teve recuperação após a crise de 2015 e, passado o início da pandemia, as atividades já apresentaram sensível recuperação, conforme gráfico de fl. 215.

A recuperação judicial é ferramenta que deve ser aplicada para ajudar a preservar a atividade empresarial em crise, em função dos benefícios econômicos e sociais por ela gerados, quais sejam, os empregos, a geração de tributos, a circulação de produtos, serviços e a geração de riquezas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 Av. Barão De Itapema, 181 - Centro - CEP: 13250-902 - Itatiba - SP
 Telefone: (11) 4524-1950 - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br

No caso, consoante exposto, aferiu-se que a pessoa jurídica, embora em crise, gera efetivamente – e possui potencial para continuar gerando – os benefícios que a lei busca preservar. É o que constou notadamente da conclusão do laudo de constatação prévia do *Expert* (fls. 250/251).

No que concerne à documentação que instrui a exordial, nota-se que estão fundamentalmente em ordem, conforme detalhou o *Expert* à fl. 249. Veja-se, a propósito, que os documentos que delineiam o cumprimento do disposto no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 constam às fls. 176/195 (certidões judiciais) (fl. 249), sendo que a documentação detalhada no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 consta às fls. 25/28, 29/35, 37/76, 78, 80/81, 83/86, 202/203, 92/127, 128/172, 174 e 323/331 (fls. 249, 307/321 e 323/331), além da fl. 337 (fls. 340/341).

Registre-se que a pendência exposta pelo *Expert* à fl. 320 (alínea "e" do inciso II do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005) foi suprida às fls. 333/337, notadamente com a declaração de fl. 337.

Ao que se afere, não existem elementos a macular a confiabilidade da documentação como um todo e, portanto, é possível o prosseguimento da demanda nos termos pleiteados.

Assim, considera-se que o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora.

Posto isso, diante do exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica **ENR MODA ESPORTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número 50.614.452/0001-31, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por conseguinte:

(i) **Nomeio** como Administrador Judicial o Dr. **ADNAN ABDEL KADER SALEM**, com escritório sediado na Rua Culto à Ciência, 116, Vila Virginia, Jundiaí/SP, CEP 13209-040, telefones (011) 4521-8784 / (011) 3964-8991, e-mail: adnanadv@terra.com.br (inciso I do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005), para os fins delineados nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005, consignando o disposto no artigo 64 da Lei n.º 11.101/2005.

Intime-se o Administrador Judicial nomeado para que, **em 48 (quarenta e oito) horas**, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 21, 33 e 34 da Lei n.º 11.101/2005), ficando autorizada a intimação via e-mail cadastrado.

Consigne-se ao realizar a intimação, de que **o Administrador Judicial deve informar ao Juízo a situação da pessoa jurídica**, em 10 dias, para os fins da primeira parte da alínea "a" e da alínea "c", ambas do inciso II do artigo 22 da Lei n. 11.101/2005, observando-se a recente atualização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 Av. Barão De Itapema, 181 - Centro - CEP: 13250-902 - Itatiba - SP
 Telefone: (11) 4524-1950 - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br

legislativa (Lei n.º 14.112/2020).

Por oportuno, quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório referenciado anteriormente, **deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial**, sendo que **não deverão ser juntados nos autos principais**. Por conseguinte, os relatórios mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente instaurado.

Salienta-se que, **caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias**. No mesmo prazo, deverá o Administrador Judicial apresentar a sua proposta de honorários.

Ainda, caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

(ii) Nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, **determino** a “*dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*”, ou seja: “*deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".*”, **oficiando-se à JUNTA COMERCIAL** (Registro Público de Empresas) e à **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para as devidas anotações, com fulcro no artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

Por medida de celeridade e economia processual, servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, para fins de efetivação da determinação. Providencie a recuperanda a impressão e o encaminhamento, comprovando nos autos, em 05 dias.

(iii) Nos termos do inciso III do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA A DEVEDORA**, na forma do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, devendo permanecer “*os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei*”, **providenciando a devedora as comunicações competentes** (§3º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005).

(iv) **DETERMINO QUE A DEVEDORA PROVIDENCIE**, nos termos do inciso IV do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*”. Consigno, por oportuno, que **o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial**, sendo que não deverão ser juntados aos autos principais. Ainda, os demonstrativos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 Av. Barão De Itapema, 181 - Centro - CEP: 13250-902 - Itatiba - SP
 Telefone: (11) 4524-1950 - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br

mensais subsequentes deverão sempre ser direcionados ao incidente que será instaurado.

(v) Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, nos termos do inciso V do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados (redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

Providencie a Serventia o necessário.

(vi) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (§1º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005). Destarte, expeça-se o edital referenciado no §1º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar o resumo do pedido do devedor e desta decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do §1º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005, além do passivo fiscal. Considerando que a recuperanda e o Administrador Judicial apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial (fls. 37/76), nos moldes do artigo 41 da Lei n.º 11.101/05, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 dias, contados da expedição.

(vii) Eventuais habilitações ou divergências com relação aos créditos relacionados pela devedora (§2º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, **SOMENTE** por meio do e-mail adnanadv@terra.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme o item anterior. Consigna-se, em especial quanto a eventuais créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 Av. Barão De Itapema, 181 - Centro - CEP: 13250-902 - Itatiba - SP
 Telefone: (11) 4524-1950 - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br

(viii) **O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias**, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, **sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**.

Com a apresentação do plano de recuperação judicial, expeça-se o edital contendo o aviso do parágrafo único do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

(ix) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

(x) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§2º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005), eventuais impugnações (artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005) e/ou habilitações retardatárias deverão ser feitas em ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código: 114), distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Consigna-se que, quanto aos eventuais créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso na Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio do e-mail adnanadv@terra.com.br. O Administrador Judicial deverá, nos termos do §2º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n.º 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos já expostos neste item.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail adnanadv@terra.com.br, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Serventia providenciar a entrega ao Administrador Judicial para as providências especificadas neste item.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 Av. Barão De Itapema, 181 - Centro - CEP: 13250-902 - Itatiba - SP
 Telefone: (11) 4524-1950 - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br

Por medida de celeridade e economia processual, servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, para fins de efetivação da determinação. Providencie a Serventia a impressão e o encaminhamento, certificando nos autos.

(xi) Diante da nova redação dada ao artigo 189 da Lei n.º 11.101/2005 (pelo advento da Lei n.º 14.112/2020), registre-se que **a contagem dos prazos se dará em dias corridos** (inciso I do §1º do artigo 189 da Lei n.º 11.101/2005). Nesse contexto, os prazos para divergências, habilitações e impugnações serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. Por seu turno, as decisões proferidas serão passíveis de agravo de instrumento, salvo disposição legal em sentido distinto (inciso II do §1º do artigo 189 da Lei n.º 11.101/2005).

(xii) Consigna-se, por oportuno, o disposto no §2º e §4º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005 ("*§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. (...) § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.*").

No mais, quanto às habilitações pretendidas nos autos e manifestações de credores, aguardem-se as oportunidades delineadas pelo rito processual.

Intimem-se.

Itatiba, 10 de março de 2021.

RENATA HELOISA DA SILVA SALLES
 JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**